SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222684 - RS (2026/0129594-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MOACIR LEVI CORREIA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANÍBAL BENTO CARVALHO - SP202624
		MARIANA FERRAZ MACHADO - SP497854
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304, C/C O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS (CARTEIRA DE IDENTIDADE, TÍTULO DE ELEITOR, CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR E CERTIDÃO DE NASCIMENTO) À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CPF EM NOME FICTÍCIO. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA, TENDO OS DOCUMENTOS SIDO INICIALMENTE ACEITOS COMO LEGÍTIMOS PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por uso de documento público falso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impedem o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58863376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:23
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 0a014d76-38b2-43ee-a51d-0591df74c98a

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:23
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 0a014d76-38b2-43ee-a51d-0591df74c98a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222684 - RS (2026/0129594-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MOACIR LEVI CORREIA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANÍBAL BENTO CARVALHO - SP202624
		MARIANA FERRAZ MACHADO - SP497854
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304, C/C O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS (CARTEIRA DE IDENTIDADE, TÍTULO DE ELEITOR, CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR E CERTIDÃO DE NASCIMENTO) À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CPF EM NOME FICTÍCIO. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA, TENDO OS DOCUMENTOS SIDO INICIALMENTE ACEITOS COMO LEGÍTIMOS PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por uso de documento público falso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impedem o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame

Documento eletrônico VDA58864941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: 90c8a611-9e8c-4796-8860-2e4aabb401e4

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MOACIR LEVI CORREIA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP), em razão de ter apresentado documentos contrafeitos perante a Receita Federal para obter CPF em nome de terceiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a conduta do réu deve ser desclassificada para a modalidade tentada; (ii) se a conduta é atípica em razão de crime impossível; (iii) se deve ser desconsiderada a agravante da reincidência; e (iv) qual o regime inicial de cumprimento da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Materialidade, autoria e dolo comprovados. O réu foi denunciado e condenado por ter apresentado documentos falsos à Receita Federal, visando obter CPF em nome de terceiro. A materialidade e a autoria foram comprovadas por meio de relatório técnico, depoimentos testemunhais, informações de tabelionatos e laudos periciais que atestaram a falsidade dos documentos e a identificação do réu como o autor da conduta. 4. Desclassificação para a modalidade tentada e atipicidade da conduta. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a apresentação do documento, independentemente da obtenção de proveito ou prejuízo. A falsificação não era grosseira, pois os documentos foram inicialmente recebidos como legítimos pela Receita Federal. A jurisprudência do TRF4 entende que o crime se consuma com a efetiva utilização do documento falso, independentemente de o agente ter alcançado ou não o objetivo pretendido com a conduta. 5. Dosimetria. A agravante da reincidência foi corretamente aplicada, pois o réu possuía condenação anterior transitada em julgado dentro do período depurador. A existência de outras condenações, embora não configurem reincidência, justificam a valoração negativa dos antecedentes na primeira fase da dosimetria. O regime inicial fechado foi mantido em razão da reincidência específica e dos antecedentes criminais do réu, que incluem condenações por crimes graves como homicídio qualificado e organização criminosa armada. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Negado provimento à apelação, mantendo a condenação do réu. Tese de julgamento: 1. O crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) consuma-se com a apresentação do documento, sendo irrelevante a obtenção de vantagem ou a produção de dano, e a existência de*

Documento eletrônico VDA58864941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: 90c8a611-9e8c-4796-8860-2e4aabb401e4

condenações anteriores, ainda que não configurem reincidência, podem ser consideradas para fins de fixação da pena-base.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 337/344).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 347/349.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 362/364).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *"para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes"* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58864941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:15
Código de Controle do Documento: 90c8a611-9e8c-4796-8860-2e4aabb401e4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0129594-0

AgRg no AREsp 3.222.684 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50020988020224047200 50287536020204047200

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MOACIR LEVI CORREIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANÍBAL BENTO CARVALHO - SP202624
ADVOGADA	:	MARIANA FERRAZ MACHADO - SP497854
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MOACIR LEVI CORREIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANÍBAL BENTO CARVALHO - SP202624
ADVOGADA	:	MARIANA FERRAZ MACHADO - SP497854
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:07:11
Código de Controle do Documento: 56997D37-5A94-453F-B5B2-32499A4D2810